



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13

Pág. 1/8

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS AQUI NOTICIADAS COM COMBUSTÍVEIS, COLETA DE LIXO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO COM MERENDA ESCOLAR E MEDICAMENTOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DOS VALORES PAGOS - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 644 /2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de denúncias apócrifas, recebidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e encaminhadas a esta Corte de Contas, dando conta de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, as quais foram protocolizadas sob **Documentos n.º 20809/13 e 20810/13**, convertidas em procedimento de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, fls. 09/23, indicando as seguintes irregularidades:

1. Irregularidades constatadas pelo DECOP/DICOP nos gastos com obras e serviços de engenharia, ressaltando-se que estão sendo analisadas no Processo TC nº 11722/13;
2. Ausência de controle de gastos com combustíveis, indo de encontro aos princípios da probidade e moralidade administrativa, devendo o Gestor apresentar levantamento mensal pormenorizado, por veículo, de tais gastos com combustível, bem como da quilometragem percorrida mensalmente, sob pena de restar não comprovados os dispêndios realizados;
3. Dispêndios com aquisição de combustíveis ferindo o princípio da economicidade, uma vez que a frota de veículos precisa deslocar-se vinte e dois quilômetros com vistas ao abastecimento, sendo cediço que há três postos no Município em análise e, ademais, a política de preços praticada nestes é idêntica àqueles do Município de Santa Terezinha;
4. Irregularidade na contratação da empresa LC Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação Ltda. para prestar serviços de limpeza urbana e coleta e remoção de resíduos sólidos, uma vez que a citada empresa não se encontrava, no momento da realização do Pregão, devidamente habilitada segundo os critérios estabelecidos no edital;
5. Reajustamento de preços de R\$ 17.400,00 para R\$ 21.750,00 mensais sem embasamento legal, referente à prestação de serviços de limpeza urbana e coleta e remoção de resíduos sólidos;
6. Simulação da prestação de serviços de limpeza urbana e coleta e remoção de resíduos sólidos pela empresa LC Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação Ltda;
7. Não comprovação da efetiva entrada e distribuição de merenda, cabendo ao Gestor apresentar levantamento mensal pormenorizado de tais gastos;
8. Não comprovação da efetiva entrada e distribuição de medicamentos, cabendo ao Gestor apresentar levantamento mensal pormenorizado de tais gastos.

Citado na forma regimental para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, após prorrogação do prazo regimentalmente concedido, apresentou a defesa de fls. 33/44 (Documento TC n.º 29032/13), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 46/57, por **MANTER** integralmente todas as irregularidades inicialmente apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13

Pág. 2/8

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, após considerações, opinou pela:

1. **Irregularidade das contas inerentes aos atos de gestão analisados neste Processo** na gestão da Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Sr. Albino Felix de Sousa Neto;
2. **Imputação de débito** no valor correspondente às despesas não comprovadas e acatadas no corpo deste Parecer e de Relatório da Auditoria a ser concluído com cálculos de despesas com combustíveis;
3. **Aplicação de multa** ao referido gestor, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB;
4. **Recomendações** à Prefeitura de Catingueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto ao controle de gastos com merenda escolar, medicamentos e combustíveis;
5. **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições, sobretudo diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

O *Parquet*, em suas considerações, opinou no sentido de que a Auditoria complementasse a instrução, em relação aos gastos com combustíveis no exercício, *in verbis*, às fls. 66, tudo para pleno entendimento do item “2” do Parecer antes noticiado:

*Caso se mostre viável, com base nos elementos contidos nos presentes autos e na própria PCA da Prefeitura, cabe à Auditoria fazer um levantamento dos veículos utilizados pela Prefeitura Municipal de Catingueira no presente exercício (inclusive os locados), com realização de um cálculo da quilometragem que cada veículo, em média, deve ter circulado, tendo em vista a sua finalidade (o mesmo procedimento adotado na PCA da Prefeitura com relação a um único veículo). **A diferença entre o valor calculado e o valor efetivamente gasto com combustíveis deve ser o montante a se imputar.***

Frise-se, ainda, que, após os referidos cálculos, a serem efetuados pela Auditoria, deverá ser intimado o gestor para defender-se acerca da sistemática adotada.

Atendido o pedido ministerial, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório, fls. 77/81, entendendo despicienda a referida determinação, haja vista que a matéria já havia sido tratada nos autos do Processo TC n.º 04365/14, relativo a PCA 2013, nos quais foi indicado um excesso de despesas com combustíveis, no valor de **R\$ 7.216,55**, relativo ao veículo à disposição do Gabinete do Prefeito.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com os entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Toda a matéria relativa a gastos com obras públicas e serviços de engenharia, pagas com recursos municipais, incluindo-se as aqui denunciadas (construção do matadouro público e reforma da USF Inácio Luiz Mota) foram contempladas nos autos do **Processo TC n.º 11722/13** (Inspeção Especial de Obras do período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

janeiro a junho de 2013), o qual já foi apreciado por esta Corte de Contas, que julgou irregulares diversas obras executadas, imputando débito ao gestor de **R\$ 440.748,16**, assim como aplicou multa no valor de **R\$ 8.815,42**, posto que não se comprovou a existência das mesmas, além de não cumprimento de decisão, naqueles autos, e de diversas máculas que nortearam a execução da despesa. Ademais, tal deslinde **repercutiu negativamente** na Prestação de Contas de 2013 (Processo TC n.º 04365/14) onde também se determinou a formalização de autos específicos para análise dos gastos com obras e serviços de engenharia, referente ao período de **julho a dezembro de 2013**, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP), encontrando-se, referido processo, na presente data, no Grupo Especial de Auditoria – GEA, para análise de Recurso de Reconsideração, de modo que a matéria já foi e/ou será apreciada por esta Corte de Contas, em outros procedimentos, não devendo haver, por segurança jurídica, apreciação neste caderno processual acerca do assunto;

2. De fato, restou ausente qualquer tipo de controle com os gastos realizados com combustíveis (levantamento mensal pormenorizado, por veículo, bem como da quilometragem percorrida mensalmente), bem como pagamentos antes da assinatura do instrumento contratual, decorrente do Pregão Presencial n.º 02/2013 (Documento TC n.º 21146/13), além do que tais dispêndios se deram em gritante afronta ao princípio da economicidade, uma vez que a frota de veículos precisa deslocar-se vinte e dois quilômetros com vistas ao abastecimento, sendo cediço que há três postos no Município em análise e, ademais, a política de preços praticada nestes é idêntica àqueles do Município [vizinho] de Santa Terezinha. Neste sentido, necessário pontuar alguns aspectos acerca da irregularidade em testilha:
 - a) o período examinado corresponde a **janeiro a julho de 2013**, envolvendo valores empenhados e pagos que importaram em **R\$ 297.561,00**;
 - b) a defesa nada argumentou pontualmente acerca do que a Auditoria questionou (ausência de controle e escolha de um Posto que redundou em atos antieconômicos), limitando-se a declarar que não se noticiou sobrepreço em tais aquisições e que os gastos foram compatíveis com a demanda da urbe (fls. 47). Nada a mais. Neste sentido, transcreve-se trecho do Relatório Inicial da Auditoria, fls. 13, *in verbis*, “**diante da ausência de controles adequados, não foi possível a exata mensuração do consumo de combustível por veículo, o que vem a comprometer sobremaneira a análise**”. Ora, deixou-se de indicar sobrepreço pela **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA** de subsídios para tais, o que não deve redundar em entender regular a realização da despesa em questão;
 - c) nos autos da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC n.º 04365/14), a Auditoria analisou o consumo de combustível **APENAS** do período de **agosto a dezembro de 2013**, no montante empenhado de **R\$ 230.958,57** e pago, no exercício, de **R\$ 189.629,24**, pois diferentemente do que ocorrera no período de janeiro a julho, aqui indicado, havia controle implementado pela administração¹ (Documento TC n.º 02814/15), indicando-se, naquela oportunidade, tão somente excesso de despesas a este título pelo veículo à disposição do Gabinete do Prefeito (S-10, placa OGC 4837), no valor de **R\$ 7.216,65**, mas que foi afastado na decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 363/16**, por ter se baseado em critérios que adentram na margem discricionária da Administração. Assim, é de

¹ Mesmo assim, demasiadamente atrasada tal sistemática, já que a obrigatoriedade nasceu com a entrada em vigor (31/08/2005) da RN TC n.º 05/2005, portanto, em plena vigência no exercício de 2013, até os dias atuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13

Pág. 4/8

se concluir que a Corte já deliberou sobre a matéria, entendendo compatíveis os gastos com combustíveis, mas **apenas** para o período de **agosto a dezembro de 2013**, principalmente porque foram fornecidas, pela administração, naquela oportunidade, as bases para a correspondente análise;

- d) em consulta ao SAGRES, no mesmo exercício (2013), a título de informação, verificou-se que o valor gasto com combustíveis em municípios circunvizinhos se apresenta demasiadamente inferior ao praticado pelo Município de Catingueira, com 4.920 habitantes e valores empenhados que somam R\$ 530.685,02, tendo sido paga a quantia de R\$ 489.338,67. Vejamos: **Santa Teresinha**, com 4.592 habitantes, R\$ 135.192,65 e **Mãe d'água**, com 4.026 habitantes, R\$ 356.351,30;

Diante de tal panorama, é de se imputar ao gestor responsável, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, com recursos de suas próprias expensas, a devolução dos valores pagos com despesas de combustíveis, aqui noticiados, no montante de **R\$ 297.561,00**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, tendo em vista a **TOTAL AUSÊNCIA DE CONTROLE** com tais despesas, com a agravante de terem sido realizadas em **TOTAL DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** e em patamares demasiadamente incompatíveis com o porte do Município.

3. Em relação aos gastos com serviços de limpeza urbana e coleta e remoção de resíduos sólidos, no período de janeiro a julho de 2013, junto à empresa LC Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação Ltda, no montante de **R\$ 82.650,00** (NE 701, 994, 1209 e 1384), é de se pontuar diversos aspectos:
- a) a diligência *in loco* da Auditoria, no Município, foi realizada durante o mês de **agosto de 2013**, portanto, no mesmo exercício dos fatos denunciados;
- b) restou claro que o veículo utilizado para o serviço é de propriedade do Senhor **MANOEL FÉLIX DE LUCENA**, ainda nesta situação nos dias atuais, como se vê na imagem a seguir, extraída no dia 21/10/2016 no sítio oficial do DETRAN/PB, além do que estava sendo dirigido por ele para execução do referido serviço, durante a diligência *in loco* realizada pela Auditoria:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DA JUSTICA		KJC0190	
DETRAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO		Nº EXERCÍCIO 2016	
NOME / ENDEREÇO MANOEL FELIX DE		PLACA KJC0190	
ESPECIE / TIPO CARGA / CAMINHAO		COMBUSTIVEL DIESEL	
MARCA / MODELO M.BENZL 1114		ANO FAB. ANO MOD 1987 1987	
CATEGORIA ALUGUEL		COR PREDOMINANTE AZUL	
DATA LICENÇA 31/10/2016		VENCIMENTO LICENCIAMENTO 31/10/2016	
MUNICÍPIO SANTA TERESINHA		DATA DA CONSULTA 21/10/2016	

Imprimir Consulta

Último Licenciamento: 2016
Proprietário: MANOEL FELIX DE
Placa: KJC0190
Combustível: DIESEL
Marca/Modelo: M.BENZL 1114
Espécie/Tipo: CARGA / CAMINHAO
Ano de Fabricação: 1987
Ano Modelo: 1987
Categoria: ALUGUEL
Cor Predominante: AZUL
Vencimento Licenciamento: 31/10/2016
Observação:
Restrição:
Financeira:
Município: SANTA TERESINHA
Situação: EM CIRCULACAO
Data da Consulta: 21/10/2016

No período auditado, constam pagamentos em nome de referido prestador de serviço, como se infere nas NE 404 e 627, no valor global e pago de **R\$ 38.323,72**, lastreado pela Dispensa de Licitação n.º 03/2013, apresentando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13

Pág. 5/8

algumas falhas formais¹, ao ver do Relator, visto que, como se noticiou, os serviços estavam sendo efetivamente prestados por tal credor. Neste sentido, o fato da Auditoria ter confirmado que tanto o veículo que realiza o serviço de coleta e remoção de lixo, quanto o uniforme dos empregados apresentarem o logotipo da LC Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação Ltda (fls. 16), bem assim a constatação de que os empregados que ali trabalhavam terem declarado que seus contratos de trabalho não haviam sido registrados nas correspondentes carteiras de trabalho (CTPS) corroboram com a confirmação de que os serviços não foram prestados efetivamente pela citada empresa, mas sim pelo credor MANOEL FÉLIX DE LUCENA, como também pela própria Edilidade, já que, em consulta ao SAGRES, possui em seu quadro de pessoal, **11 (onze)** garis, cujos vencimentos, no exercício de 2013, somaram **R\$ 103.511,45** o que, indubitavelmente, contribuíram para a execução dos serviços aqui noticiados. Não menos importante é a informação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (Documento TC n.º 24653/13) de *“inexistência de empregados vinculados à empresa”*, somando-se, assim, às demais constatações que envolvem os pagamentos realizados;

- c) a licitação que acobertou tais despesas (Pregão Presencial n.º 10/2013) apresentou uma série de vícios², para as quais o responsável não apresentou nenhuma documentação que as afastassem, especialmente a que se refere ao não atendimento da qualificação técnica do Edital, o qual determina que deverá ser apresentado *“comprovante de propriedade dos veículos a serem utilizados nos serviços, registrados em nome da empresa licitante e/ou sócios da mesma. Também serão aceitos Recibo de Autorização de Transferência de Veículo, bem como Declaração de disponibilidade do veículo a ser utilizado nos serviços, formalizada com assinatura com reconhecimento de firma em cartório”*, uma vez que a declaração apresentada é por demais desarrazoada para os fins a que se destina, pois seu conteúdo, às fls. 159, afirma que a empresa “disporá” de veículos caso se sagre vencedora do certame, algo incompatível com o que se normatizou no instrumento editalício;
- d) o livro Diário da empresa, no período analisado de 01/01 a 14/03/2014 não apresenta qualquer operação contábil, nem o Balanço Patrimonial apresenta nenhum bem móvel ou imóvel integrando o patrimônio da entidade;
- e) sob o argumento descabido e desarrazoado de “ausência de realização de visitas com os licitantes, assim como o desconhecimento do volume de serviços e da quantidade de mão de obra necessária”, a empresa solicitou da Administração (e foi prontamente atendida) o reajustamento dos preços (25%), um mês após a assinatura do contrato, de R\$ 17.400,00 para R\$ 21.750,00. Ora, entender plausível tal procedimento é atentar contra os princípios constitucionais da administração pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade, devendo ser rechaçadas por esta Corte de Contas, em preservação de uma proba e regular gestão pública;

¹Ausência de Decreto no qual se declara a situação de emergência suscitada pela Administração e de publicação na imprensa oficial nos moldes do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.

² Indicação errada do número da licitação; a empresa foi aberta em 21/12/2012, pouco antes da licitação da qual participou (fls. 64); atividades secundárias cadastradas na RFB destoantes da atividade principal; não atendimento da qualificação técnica do Edital; conforme Documento TC n.º 21138/13, às fls. 161/164, apresentado pela empresa, constata-se que o Livro Diário nº 001 foi aberto e encerrado concomitantemente, no mesmo dia (14/03/2013). Tendo em vista o Balanço Patrimonial apresentado, deslumbra-se que o ativo da empresa era composto unicamente de saldo em caixa no valor de R\$ 40.000,00, não havendo, portanto, registro de qualquer bem móvel ou imóvel a compor o patrimônio da entidade. Outrossim, conclui-se da análise do Livro Diário que, no período de 01/01/2013 a 14/03/2013, a LC Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação LTDA – ME não realizou qualquer operação;.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13

Pág. 6/8

Todos os fatos aqui narrados confirmam a simulação da prestação efetiva do serviço pela referida empresa, no intuito de mascarar a irregularidade. Tal conclusão se dá, pois impossível vislumbrar uma empresa prestar serviços sem comprovação de propriedade de nenhum bem móvel ou imóvel, sem admissão de funcionários ou sem registro de qualquer operação contábil, o que, indubitavelmente, ocorreu na espécie. Assim, por todo o exposto, é de se imputar ao gestor responsável, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, com recursos de suas próprias expensas, a devolução dos valores pagos com simulação da prestação de serviços pela empresa LC Consultoria Assessoria e Tecnologia da Informação Ltda, aqui noticiados, no montante de **R\$ 82.650,00** (NE 701, 994, 1209 e 1384), no prazo de **60 (sessenta) dias**.

4. Por fim, em relação a não comprovação da efetiva entrada e distribuição de **merenda** e de **medicamentos**, junto às empresas **MARIA HELENA FAUSTO BARBOSA – Mercadinho Menor Preço** e **DANYLO FIGUEIREDO DE ANDRADE – Farmácia São Sebastião**, nos valores de respectivamente, **R\$ 14.135,95** e **R\$ 75.067,96**, os fortes indícios constatados *in loco*, quais sejam, ausência de controle de estoque, registro de entradas, saídas e saldo, falta de atesto de recebimento do servidor responsável, falta de comprovação da distribuição da mercadoria, confirmados pela desídia do gestor em não demonstrar, em sua defesa, o contrário de tais constatações, limitando-se a afirmar que a questão já estava suficientemente esclarecida³, o que não lastreia a regularidade das despesas em comento, o que também poderia ter se dado através de levantamento mensal pormenorizado de tais gastos, deixando à revelia a demonstração da boa e regular aplicação das verbas públicas, corroboram, sobremaneira, para a determinação de devolução dos valores pagos, de modo que, é de se imputar ao gestor responsável, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, com recursos de suas próprias expensas, a devolução dos valores pagos (**R\$ 89.203,91**) com despesas que devem ser entendidas como não comprovadas junto às empresas supramencionadas, dada a **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA** de todas as cobranças nestes autos feitas pela Unidade Técnica de Instrução, no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com combustíveis, coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos, com merenda escolar e medicamentos, noticiadas nos presentes autos;
2. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 469.414,91** (quatrocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos) ou **10.229,13 UFR/PB**, relativo a despesas não comprovadas com **combustíveis (R\$ 297.561,00)**, **coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos (R\$ 82.650,00)** e **com merenda escolar (R\$ 14.135,95) e medicamentos (R\$ 75.067,96)**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos do próprio gestor municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ou **192,10 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico que resultou

³ Neste ponto, a Edilidade, no intuito de oferecer algum tipo de comprovação, protocolizados através dos Documentos TC n.º 21211/13 e 21212/13, forneceu, durante a inspeção *in loco*, as notas fiscais, uma espécie de "inventário", ao final de agosto de 2013, e algumas listas de entrega de referidos materiais nas unidades de ensino municipal, além de rudimentares controles de entrega de medicamentos e congêneres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13

Pág. 7/8

injustificado dano ao Erário, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas, da forma noticiada nestes autos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 22/2013;

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 12647/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as despesas com combustíveis, coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos, com merenda escolar e medicamentos, noticiadas nos presentes autos;**
2. **DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 469.414,91 (quatrocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos) ou 10.229,13 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com combustíveis (R\$ 297.561,00), coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos (R\$ 82.650,00) e com merenda escolar (R\$ 14.135,95) e medicamentos (R\$ 75.067,96), no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos do próprio gestor municipal, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO;**
3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ou 192,10 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas, da forma noticiada nestes autos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 22/2013;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13

Pág. 8/8

cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 5. *ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;***
- 6. *RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

rkrol

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 07:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 12:56



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL